## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000515-64.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Contratos Bancários** 

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: VAGNER DE JESUS IEMBO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Banco do Brasil SA moveu ação monitória em face de Eduardo de Jesus Iembo e Vagner de Jesus Iembo sustentando que o primeiro requerido celebrou contrato de abertura de crédito em conta corrente, utilizando o crédito mas deixando de pagar o que lhe competia.

Os réus foram citados e não apresentaram defesa (fls. 55 e 187/188).

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado está nos termos do artigo 330, II, do

CPC.

O contrato foi demonstrado às fls. 11/45, dando ainda mais verossimilhança às alegações da inicial.

A legitimidade de ambas as partes se verifica pela fl. 24, em que um figurou como financiado e outro como fiador.

Diante da falta de impugnação ao pedido, a saída é cristalina.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, julgo procedente o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor pretendido na inicial (R\$143.011,11) será acrescido de correção monetária desde a distribuição, além de juros de mora de 1% ao mês, contados da última citação (fl. 187) além de R\$2.000,0 de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4°, do CPC, custas do processo e as de reembolso.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente

Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento para o exequente, expedição essa que ocorrerá no 5º dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

**PRIC** 

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA